



**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE**

# **CARTILHA: “CONHECENDO A LEI nº. 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA”**

CONHECENDO A LEI nº. 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

“Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar suas saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”. (Art. 2º da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha)

ACRE. Governo do Estado do Acre. Conhecendo a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – Acre. Secretaria de Estado de Segurança Pública, Acre. 2008. X páginas.

# Expediente

CONHECENDO A LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

Edição 1 – Maio de 2008

Publicação editada sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública,  
localizada a Avenida Getúlio Vargas, 232, Subsolo do Palácio das Secretarias – Centro – CEP  
69.900-200 e-mail: [gabinete.seguranca@ac.gov.br](mailto:gabinete.seguranca@ac.gov.br)

(inserir brasão do gov federal)

Luiz Inácio Lula da Silva  
**Presidente da República**

Nilcéa Freire  
**Secretária Especial de Políticas para as Mulheres**

(inserir brasão do gov estadual)

Arnóbio Marques Júnior  
**Governador do Estado do Acre**

Carlos César Correia de Messias  
**Vice-Governador do Estado do Acre**

Antonio Monteiro Neto  
**Secretário Estadual de Segurança Pública**

Observação: Max colocar estas informações acima em uma folha e as que seguem abaixo em  
outra ok?

Maxtane Dias  
**Projeto Gráfico e Diagramação**

Impressão  
**Gráfica????**

## **Equipe de Colaboradores:**

- Ana Lúcia Ferreira Pinto  
Assessora Jurídica do Centro de Referência Casa Rosa Mulher.
- Caio Rodrigo Maia de Oliveira  
Agente de Polícia Civil, Pós Graduado em Matemática pela UNIR e bacharelado em Direito pela UNINORTE.
- Carmelisa Braga Brasileiro  
Assessora Jurídica da Assessoria Especial da Mulher, graduada em Direito pela UNOESTE/SP.
- Danilo Lovisaro do Nascimento  
Promotor de Justiça e Mestre em Direito pela UFSC.
- Fátima Rúbia Messias Cadaxo  
Gestora de Políticas Públicas da SESP, Cientista Política pela UFAC.

- Maria das Graças Lopes de Castro – Bacharelada em Pedagogia pela Ufac, Gerente de Cidadania da Coordenadoria Municipal da Mulher/ Rio Branco

- Joelda da Silva Pais  
Socióloga, Assessora Técnica do Departamento de Proteção Social Especial da Secretaria de Assistência Social, Bacharel em Ciências Sociais/Sociologia pela UFAC.

- Julieta de Oliveira França  
Assessora Jurídica da Assessoria Especial da Mulher, graduada em Direito pela UFAC.

- Luciana Lima Lopes  
Jornalista, Assessora Técnica da Assessoria Especial da Mulher, Bacharel em Comunicação/Jornalismo pela UFAC.

- Luiza Horta Barboza da Silva Cesário Rosa  
Defensora Pública do Estado do Acre, graduada pela UFAC e pós-graduada em Processo Civil Pela Fundação Getúlio Vargas/RJ.

- Terezinha Messias Lima  
Cientista Política, Lotada na ACADEPOL – AC.

- Wânia Lília Maia Viana  
Delegada de Polícia Civil  
Diretora da ACADEPOL –AC  
Graduada em Letras, Direito e Sociologia pela UFAC, Pós Graduada em Segurança Pública pela Uninorte/AC.

Tiragem  
1.100 exemplares

Convênio:  
087/2007 – SPM/PR – SESP-AC

## APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que a Secretaria de Estado de Segurança Pública coloca a disposição de todos (as) aqueles (as) que em sua atividade profissional ou voluntária confrontam-se com as múltiplas faces da violência contra a mulher a Cartilha Conhecendo a Lei nº. 11.340/06 – Lei Maria da Penha – aqui cito, Organismos Governamentais, profissionais da Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência, instituições não-governamentais, profissionais da área do direito e a todas as mulheres.

Prevenir e enfrentar a violência contra as mulheres é tarefa das mais complexas, que requer um conhecimento ampliado deste fenômeno, e exige como política a articulação de diferentes serviços atuando de forma integrada (segurança, educação, assistência social, saúde, juventude, etc.) em atenção à mulher que vive em situação de violência, para que assim elas possam romper com este ciclo.

Assegurar o conhecimento da Lei nº. 11.340/06 deve ser uma meta e compromisso inegociável. Por isso, as informações contidas nesta cartilha têm como objetivo esclarecer algumas das dúvidas mais freqüentes existentes em relação esta lei.

*Conhecendo a Lei nº. 11.340/06 - Lei Maria da Penha* contém explicações claras, orientações práticas e oferece ainda um conjunto de ferramentas no enfrentamento da violência contra a mulher, todas de grande utilidade.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública espera desta forma contribuir para multiplicar o número de pessoas conhecedoras da Lei nº. 11.340, que possam estar aptas a trabalhar no enfrentamento desse fenômeno perverso que gera milhares de vítimas com repercussões dramáticas sobre a estrutura familiar e de toda a sociedade.

Antonio Monteiro Neto  
Secretário de Estado de Segurança Pública

## INTRODUÇÃO

A presente cartilha tem como objetivo trazer esclarecimentos à população e, especialmente, às mulheres sobre as inovações que foram introduzidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) no sistema jurídico brasileiro.

A primeira observação a ser feita é que a Lei Maria da Penha deve ser vista como um importante instrumento para que a mulher em situação de violência doméstica ou familiar possa ter os seus direitos respeitados e consiga obter junto aos agentes do Estado a orientação e a proteção necessárias para impedir ou fazer cessar agressões contra a sua pessoa.

Para facilitar a compreensão da Lei, passa-se a apresentar algumas perguntas e respostas que podem ajudar a esclarecer o conteúdo deste novo instrumento jurídico para as pessoas que não possuem um conhecimento formal na área do Direito:

### **1) Pergunta: A quem a Lei se aplica?**

Resposta: A Lei é destinada a proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar. Logo, a Lei não se aplica às vítimas do sexo masculino. A opção do legislador é clara em proteger a mulher que se encontra em situação de risco, porque entende que esta merece uma proteção especial, já que, na maioria dos casos, existe uma situação de desigualdade em relação ao homem, seja do ponto de vista físico, seja do ponto de vista das relações domésticas, familiares e até sociais. A Lei se aplica à grande massa de mulheres que sofrem agressões e que não contavam, até o presente momento, com mecanismos jurídicos adequados para garantir os seus direitos, no que toca a proteção quanto a toda forma de violência de gênero que possa causar a morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial.

### **2) Pergunta: O que é violência doméstica ou familiar?**

Resposta: É a violência praticada contra mulher que pode lhe causar a morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial. Para os efeitos da Lei, será considerada violência doméstica ou familiar, aquela que ocorra no âmbito da unidade doméstica, ou seja, no local de convívio permanente da vítima e do agressor, sejam eles casados, apenas

companheiros ou, ainda, naquele tipo de união que ocorra de forma não muito freqüente. A Lei também considera como violência familiar, aquela ocorrida entre pessoas de uma mesma família, lembrando-se que a vítima deve ser sempre mulher. Neste caso, entende-se por família aquele conjunto de pessoas que são aparentadas ou se consideram aparentadas, unidas por laços de sangue (exs: pai e filha; irmão e irmã; tio e sobrinha, etc.), de afinidade (exs: cunhado e cunhada; padrasto e enteada, sogro e nora, sogra e nora, etc.) ou por vontade expressa (exs: pai e filha por adoção). Considera-se, ainda, violência doméstica aquela decorrente de uma relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, ainda que não morem sob o mesmo teto (exs: namorado e namorada). Por fim, cabe lembrar que as relações entre vítima e agressor independem de orientação sexual, logo, para a Lei, é possível considerar violência doméstica a agressão praticada por uma mulher contra sua companheira do mesmo sexo ou namorada (vide art. 5º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Lei).

**3) Pergunta: Quem a mulher em situação de violência doméstica ou familiar deve procurar?**

Resposta: Caso a mulher esteja sendo agredida ou esteja prestes a ser agredida, a melhor alternativa será ligar imediatamente para o 190, pois neste caso a providência mais importante é fazer cessar a agressão ou impedir que esta agressão ocorra. Caso a agressão já tenha ocorrido, a mulher vítima deverá, de preferência, se dirigir à Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, onde será orientada como proceder.

**4) Pergunta: Se alguém conhece alguma mulher em situação de violência doméstica ou familiar deve noticiar esse fato às autoridades?**

Resposta: O enfrentamento da violência contra a mulher é um dever de todo cidadão e cidadã e para que se possa progredir neste campo, diminuindo as agressões e aumentando o respeito aos direitos da mulher, a sociedade deve colaborar. Portanto, o correto é noticiar os fatos à Polícia ou ao Ministério Público. Há crimes, como o delito de ameaça que a apuração e o eventual processo movido pelo Ministério Público dependerão de autorização da vítima, porém na maioria dos casos de violência doméstica ou familiar, sobretudo naqueles que envolvem agressão física, a Polícia e o Ministério Público irão intervir mesmo sem que a vítima manifeste interesse, pois se trata de violação de direitos humanos. Para noticiar os fatos, pode ser utilizado o disque denúncia do Ministério Público: 0800 970 20 78, ou Central de Atendimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: 180.

**5) Pergunta: Quais são as infrações penais mais comuns em caso de violência doméstica ou familiar?**

Resposta: É muito comum a ocorrência de contravenção penal de vias de fato (ex: empurrões, tapas sem deixar marcas) ou crimes contra a honra (ex: xingamentos, agressões verbais), ameaça (ex: o agressor diz que vai matar ou bater na vítima), lesão corporal leve (ex: lesões que deixam marcas, mas os ferimentos não são graves), lesão corporal grave ou gravíssima (ex: ferimentos mais graves em que a vítima fica incapacitada para as suas ocupações habituais por mais de trinta dias e outras situações previstas na Lei, cabendo lembrar que a classificação da lesão em leve, grave ou gravíssima, depende de uma avaliação técnica, feita pelos médicos legistas (IML), em um primeiro momento, e depois pelo Ministério Público e pelo Juiz). Há crimes muito graves que podem também ser praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica ou familiar, podendo-se citar como exemplos a tortura, a tentativa de homicídio e o homicídio consumado (quando ocorre a morte).

**6) Pergunta: Qual era o tratamento dispensado ao agressor antes da Lei Maria da Penha a esses casos mais freqüentes?**

Resposta: Para as infrações penais mais simples, como os crimes de ameaça e lesão corporal leve, o agressor era encaminhado ao Juizado Especial Criminal, juntamente com a vítima, onde em uma audiência preliminar, que ocorria com um juiz leigo ou com o próprio Juiz de Direito, presente o Ministério Público, era indagado se a vítima queria representar contra o autor dos fatos. Esta expressão *representar* significa, em outras palavras, se a vítima pretendia autorizar o Ministério Público a propor a aplicação de uma pena ao agressor, pena esta que não seria de privação de liberdade. Geralmente a vítima, até porque ficava constrangida em razão da presença do agressor e porque não tinha em seu favor tantas medidas de proteção como foram previstas agora na Lei Maria da Penha, dizia que não pretendia ver o agressor processado e se

contentava com a advertência que era dada pelo juiz ao agressor. Esse sistema, obviamente, não funcionou e as agressões cessavam por um curto espaço de tempo, vindo depois a vítima a ser novamente agredida, pois o agressor não tendo sido sancionado e reeducado não era capaz de mudar o seu comportamento. Não havia o temor da pena e não havia a tentativa de ressocializar o agressor, de forma a se poder restaurar a harmonia familiar e os danos sofridos pela vítima.

**7) Pergunta: Com o advento da Lei Maria da Penha, qual o tratamento que passou a ser dispensado ao agressor?**

Resposta: A Lei impõe um tratamento mais rigoroso, mais restaurador e ao mesmo tempo mais garantidor dos direitos da mulher. Mais rigoroso porque a apuração, pelo menos nos casos de agressões físicas não depende mais da vontade da vítima, devendo a Polícia e o Ministério Público agir. Assim, se a mulher é agredida fisicamente, por exemplo, a Polícia instaura o inquérito policial, que é encaminhado à Justiça e o Ministério Público, entendendo que os elementos de prova são suficientes, oferece a denúncia contra o agressor, ou seja, haverá um processo e não mais aquela conciliação que ocorria nos Juizados. Existe a possibilidade do agressor ser punido com uma pena privativa de liberdade (prisão), ainda naqueles casos que seriam mais simples como a lesão corporal leve. É importante que se tenha consciência que o objetivo não é exclusivamente prender o agressor, porém esta possibilidade agora não fica mais afastada e pode ocorrer. Vale lembrar, porém, que no caso de prisão em flagrante se admite a liberdade provisória mediante fiança para aqueles crimes em que a pena mínima prevista não exceda 2 (dois) anos e desde que preenchido os demais requisitos. A liberdade provisória sem fiança é cabível nos demais casos, desde que não estejam presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, sendo possível o magistrado permitir que o agressor permaneça em liberdade durante a ação penal, ouvido previamente o Ministério Público. Além disso, em casos de lesão corporal leve, por exemplo, é possível, em havendo condenação, o juiz conceder o que se chama de *sursis* (suspensão condicional da pena), em que o condenado não vai para a cadeia e fica com a sua pena suspensa mediante condições, por um prazo geralmente de dois anos, durante o qual deve comparecer mensalmente ao Fórum, não pode sair da cidade sem autorização do juiz, fica proibido de freqüentar determinados locais e, agora, com a Lei Maria da Penha, pode ser obrigado a comparecer a programas de recuperação e reeducação. Além disso, não sendo cabível o benefício do *sursis*, nada impede que o condenado, que começar a cumprir a pena no regime aberto ou ingressar neste regime mais brando, tenha dentre as condições para a execução da pena uma condição especial que é o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação. Como se pode notar, o objetivo não é prender, mas reeducar. A Lei, ainda, criou medidas de proteção à mulher, de forma a evitar que as agressões continuem ou que voltem a ocorrer. O tratamento foi mais rigoroso porque o legislador entende que a agressão à mulher é violação de direitos humanos e, portanto, é muito grave. Só para fazer uma comparação, uma briga entre duas pessoas que pouco se conhecem é totalmente diferente das agressões que uma mulher sofre no âmbito doméstico ou familiar. A mulher sofre muitas vezes por anos antes de conseguir noticiar os fatos às autoridades e a violência sofrida não é apenas física, mas também psicológica. Além disso, essas agressões ocorrem, costumeiramente, na frente dos filhos. Por tudo isso, o assunto é muito grave e merecia já há algum tempo um tratamento mais rigoroso e adequado.

**8) Pergunta: Quais as medidas judiciais que o legislador criou para proteger a mulher em situação de violência doméstica ou familiar?**

Resposta: O legislador estabeleceu dois tipos de medidas de proteção. Há medidas de proteção que obrigam o agressor e medidas de proteção em relação à vítima. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no art. 22 da Lei, sendo elas: a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; b) afastamento do lar, domicílio ou local de conveniência com a vítima; c) proibição de determinadas condutas, como aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, devendo o juiz fixar o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; d) proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e) proibição de que o agressor freqüente determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima; f) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (filhos); e g) prestação de alimentos provisionais ou provisórios à mulher e aos filhos.

As medidas protetivas de urgência destinadas à vítima estão relacionadas nos arts. 23 e 24, da Lei, sendo elas: a) encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; b) recondução da vítima e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; c) afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; d) separação de corpos; e) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à vítima; f) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização do juiz; g) suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor; e h) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a vítima.

**9) Pergunta: O que é preciso para que as medidas de proteção sejam deferidas em favor da vítima?**

Resposta: Em princípio basta que a vítima vá à Delegacia. A autoridade policial mandará lavrar o boletim de ocorrência policial e colherá as declarações da vítima. A Lei só exige o boletim de ocorrência policial e as declarações da vítima para se conceder as medidas. Diante da pouca exigência quanto à prova, pois a Lei se baseia praticamente na palavra da mulher, seria possível dizer que podem ocorrer abusos, como, por exemplo, no caso da mulher mentir para a autoridade policial apenas para obter medidas de proteção contra seu companheiro, marido, namorado ou parente, sem que este tenha, de fato, cometido algum crime. É realmente possível que isto ocorra, mas o legislador partiu de uma ótica, segundo a qual, a mulher se encontra, na maioria esmagadora das situações de violência, na condição de vítima. Para tanto, em benefício da urgência com que as medidas de proteção devem ser decretadas (em um prazo de 48 horas) e tendo em consideração a posição da mulher, geralmente a vítima de agressões e que por isso merece especial proteção, bem como a necessidade de impedir que uma violência maior possa ocorrer, o legislador dispensou uma prova mais aprofundada nesta fase, para deferir as medidas de proteção. É bom deixar claro que a prova que se exige para a condenação é totalmente diversa e deve ser convincente, não deixando a menor margem de dúvida quanto à existência do crime, autoria do fato atribuída ao agressor e da culpa do agressor. Para que a Lei possa ser corretamente aplicada, portanto, é preciso cautela e sensibilidade da parte dos seus aplicadores, seja a autoridade policial que deve estar atenta para, se for o caso, checar a veracidade das informações que lhe são trazidas, seja o juiz que deve agir com sensibilidade e prudência. Uma vez concedidas as medidas de proteção, isto também não significa que o magistrado não poderá modificar mais a sua decisão. Percebendo que as medidas não estão adequadas poderá alterar essas medidas ou, ser for o caso, até revogá-las. É importante que fique muito claro que a Lei é um instrumento de proteção da mulher e não um instrumento de vingança, logo caso uma falsa vítima venha a fazer o registro de uma ocorrência que não aconteceu, atribuindo ao seu marido, companheiro, namorado ou parente uma infração penal que ele não praticou, é muito provável que ela venha a ser punida por crime de denúncia caluniosa, cuja pena pode chegar até 8 (oito) anos de reclusão (art. 339, do Código Penal). Trata-se de crime bastante grave, devendo a mulher estar atenta, pois a Justiça não tolera a mentira, principalmente quando essa mentira pode levar a conseqüências tão graves para uma pessoa, como um processo penal injusto ou até mesmo a prisão.

**10) Pergunta: Caso sejam concedidas medidas de proteção e o agressor, mesmo assim, continue a molestar a vítima, desrespeitando a decisão do Juiz, quais as providências que devem ser tomadas?**

Resposta: A vítima deve procurar a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou o Ministério Público, pois o descumprimento da ordem judicial é crime e poderá ser determinada a prisão do agressor.

**11) Pergunta: Uma vez que a vítima tenha prestado declarações à autoridade policial, relatando as agressões que sofreu, é possível voltar atrás e impedir que o agressor seja processado?**

Resposta: Depende. Nos casos de ameaça, seguramente será possível voltar atrás, desde que o Promotor de Justiça não tenha oferecido a denúncia e o juiz recebido esta denúncia. Em outras palavras, é possível voltar atrás até o momento em que o processo não tenha sido instaurado (começado). Para tanto, a vítima deve procurar a Delegada de Polícia, o Ministério Público ou ir até a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, informando que

quer se retratar (voltar atrás). Se o processo não tiver começado, será marcada uma audiência com o juiz, presente também o Ministério Público, onde a vítima, depois de esclarecida das consequências do seu ato, se mantiver a sua vontade de não ver processar o agressor, o inquérito policial será arquivado. Note que a retratação (desistir) só pode ocorrer na presença do juiz. Outros casos, como o de lesão corporal, ainda que leve, não admitem retratação (voltar atrás). Este ponto de vista quanto a lesão corporal leve ainda não é aceito por todos, mas há uma tendência de que nesse tipo de crime (lesão corporal leve) não se aceite a retratação (desistência da vítima), pois a intenção do legislador foi proteger ao máximo os direitos humanos da mulher. Os direitos humanos são inalienáveis, ou seja, nem a mulher pode dispor desse direito. Quando um direito é classificado como *Direitos Humanos* significa que se está tratando de um direito fundamental, indispensável à vida digna de um ser humano.

**12) Pergunta: Qual o papel do Centro de Referência na quebra do ciclo de violência?**

Resposta: O Centro de Referência tem papel primordial no apoio às mulheres em situação de violência, pois oferece atendimento integral e multidisciplinar, nas áreas: jurídica, social, psicológica e apoio à profissionalização destas mulheres, além de fazer o encaminhamento para toda a Rede de Atendimento, de acordo, com as necessidades de cada caso. Ou seja, o Centro de Referência, pode ser considerado o núcleo de toda a Rede. No Estado do Acre temos 04 Centros de Referência atendendo nas regionais, que são os seguintes: Casa Rosa Mulher (Rio Branco), Vitória Régia (Regional do Juruá/Cruzeiro do Sul), Alto Acre (Brasiléia) e Tarauacá Envira (Feijó).

**13) Pergunta: Em que caso uma mulher em situação de violência pode ser encaminhada para o serviço de abrigamento temporário – Casa Abrigo?**

Resposta: Poderá ser encaminhada quando surgirem as seguintes situações:

- ter sido ameaçada de morte ou estar sofrendo violência que coloque em risco sua vida;
- não dispor de um local seguro, como a família ou amigos (as), que lhe garantam proteção.

Ela pode ser abrigada junto com seus filhos (as), de até 13 anos de idade do sexo masculino e sem limite de idade para o sexo feminino.

Assim como o Centro de Referência, a Casa Abrigo oferece atendimento integral às mulheres em situação de violência; faz todo o acompanhamento da saúde das mulheres e seus filhos (as), além de organizar atividades sócio-educativas para as crianças. No estado do Acre, temos 02 (duas) Casas Abrigo: Casa Abrigo Mãe da Mata (Rio Branco) e Casa Abrigo do Juruá (Cruzeiro do Sul). Lembrando que este é um serviço regionalizado, que tem endereço sigiloso para assegurar a integridade física das mulheres e das funcionárias e atende a todo o Estado.

**14) Pergunta: Qual o tempo de permanência em uma Casa Abrigo?**

Resposta: Até que sejam aplicadas as Medidas Protetivas expedidas pelo juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tempo necessário para a atuação da Segurança Pública, Ministério Público, Judiciário, com a análise do caso efetuada pela equipe multidisciplinar da casa. As autoridades ligadas à Segurança Pública, Ministério Público e Judiciário devem estar preocupados com a excepcionalidade dos casos das mulheres que vão encaminhadas, para que haja a garantia da volta dessa mulher o mais rápido possível ao convívio social e das crianças e adolescentes, seus filhos/as a volta para escola.

**15) Pergunta:**

A funcionária pública que é vítima de violência doméstica e familiar, se precisar se afastar do local de trabalho tem alguma garantia?

Resposta: É garantida prioridade de remoção a funcionária pública e manutenção do vínculo trabalhista por até 06 meses sempre que tais providências se fizerem necessárias para preservar sua integridade física e psicológica. Ressaltamos que não há previsão na lei quanto a manutenção do vínculo empregatício na iniciativa privada. (art. 9º, § 2º, I e II, da Lei)



d

## REFLEXÃO

É importante que se deixe mencionado que diferentemente do que muitos pensam esta não é uma interferência indevida do legislador na vida dos casais. A idéia de que “em briga de casal ninguém mete a colher” e de que a Lei atenta contra a harmonia familiar é uma inversão de valores e não reflete a realidade dessa espécie de violência, que merece um tratamento mais atencioso do legislador, da sociedade e dos aplicadores do Direito. Apenas para se ter uma idéia, em uma pesquisa realizada em 2001 pela Fundação Perseu Abramo e que teve como universo as mulheres brasileiras de 15 anos de idade ou mais (61,5 milhões Censo IBGE 2000), ficou constatado que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez e que a cada 15 segundos uma mulher é agredida.<sup>1</sup>

A afirmação, portanto, de que em prol da harmonização da família se poderia admitir a violação dos direitos humanos da mulher revela total desconhecimento da realidade sobre o tema.

As perguntas que se colocam são as seguintes: “O que se pretende proteger sob o mito da harmonia familiar?”; “Que entidade familiar é esta que o homem tem o direito de agredir sua companheira e, muitas vezes, essas agressões ocorrem até na frente dos filhos?”; “Por que preservar esta entidade familiar?”; “Será que o objetivo é, além das lesões físicas, o Estado contribuir para que os danos psicológicos, tanto das mulheres, quanto das crianças que vivem neste ambiente familiar, aumentem até se transformarem em traumas com seqüelas irreparáveis?”.

Acredita-se que preservar a harmonia familiar sem que o agressor não tenha o temor do processo e não queira se submeter a um tratamento de reeducação não é o caminho mais acertado. Os Juizados Especiais Criminais mostraram que este caminho não dava certo e que as agressões continuavam. Um ambiente doméstico e familiar harmônico é um ambiente sem agressão, por isso cada um deve fazer a sua parte para que se mude a mentalidade atual e assim se possa, no futuro, ter uma sociedade que respeita os direitos da mulher e que garanta às crianças um ambiente sadio para o seu desenvolvimento.

Uma família sem violência, certamente, proporcionará uma sociedade melhor.

**Danilo Lovisaro do Nascimento**  
Promotor de Justiça e Mestre em Direito pela UFSC



---

<sup>1</sup>**Violência contra a Mulher.** Fundação Perseu Abramo, 2001. Disponível em:  
[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sepm/nucleo/dados/pesquisa\\_p\\_abramo\\_violencia](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/nucleo/dados/pesquisa_p_abramo_violencia). Acesso em 25 jun 2007.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

## TÍTULO III

## DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO II

#### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

### CAPÍTULO III

#### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

## TÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

## Seção III

### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;



II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

## TÍTULO V

### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

II - .....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Dilma Rousseff*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006**

## **ENDEREÇOS E TELEFONES ÚTEIS**

Em Rio Branco:

Entidade: Casa Rosa Mulher (Centro de Referência)

Endereço: Rua Novo Andirá, 339 - Bairro Cidade Nova Fone: (68) - 3224 5117/ 3224 5492

Em Cruzeiro do Sul:

Entidade: Centro de Referência Vitória Régia para Mulheres em Situação de Violência do Juruá

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1146 - Bairro Cobal

Fone: (68)- 3322 6340

Em Brasília:

Entidade: Centro de Referência para Mulheres em Situação de Violência do Alto Acre

Endereço: Rua José Kairala, 42 - Bairro Raimundo Char Fone: 68 - 3546-4306.

Em Feijó:

Entidade: Diretoria de Apoio à Mulher de Feijó

Endereço: Travesso Floriano Peixoto, 101, Centro –

Fone: (68) -3463-3373

Em Sena Madureira:

Entidade: Núcleo de Atendimento à Mulher de Sena Madureira

Endereço: Avenida Brasil, 1886 - Bairro Triângulo.

Em Bujari:

Entidade: Departamento de Mulher de Bujari

Endereço: Rua Geraldo Mesquita, s/n, Centro.

Telefone: (68) - 3231-1074

## **DELEGACIAS E NÚCLEOS DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À MULHER**

Em Rio Branco:

Entidade: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM

Endereço: Via Chico Mendes, s/n, 2º Distrito - ao lado do DERACRE - fone: (68) - 3221 4799

Em Cruzeiro do Sul:

Entidade: Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher

Endereço: Avenida 25 de Agosto, 1923, prédio CIOSP, ao lado da Eletroacre - fone: 68 - 3212 3300.

E-mail: [dpcrz.sejusp@ac.gov.br](mailto:dpcrz.sejusp@ac.gov.br)

Em Rio Branco:

Entidade: Centro Integrado de Atendimento à Mulher - CIAM

Endereço: Via Chico Mendes, s/n, 2º Distrito - ao lado do DERACRE - fone: 68 - 3221 4799 - ramal 205

Observação: localizado no prédio da DEAM

Em Brasília

Entidade: Núcleo de Atendimento à Mulher

Endereço: Avenida Prefeito Rolando Moreira, 456 - Centro

Fone: (068) – 3546 – 3207

Observação: localizado na Delegacia Geral do Município de Brasília

Em Sena Madureira

Entidade: Núcleo de Atendimento à Mulher

Endereço: Conjunto Habitacional Canizio Brasil, s/n próximo ao Bairro Triângulo.

Fone: (068) 3612 – 3734

Observação: Localizado na Delegacia Geral do Município de Sena Madureira

## **ORGANISMOS GOVERNAMENTAIS DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES**

Entidade: Assessoria Especial da Mulher - AEMULHER

Endereço: Rua Rui Barbosa, 17, Centro –

Fone: 68 - 3223 5263

E-mail: [gabinete.mulher@ac.gov.br](mailto:gabinete.mulher@ac.gov.br)

Entidade: Coordenadoria Municipal da Mulher de Rio Branco - COMULHER

Endereço: Rua do Aviário, 310 - Bairro Aviário.

Fone: 68 - 3211 2228 Fax: 68- 3211 2228

E-mail: [mulher@riobranco.ac.gov.br](mailto:mulher@riobranco.ac.gov.br)

Entidade: Departamento de Proteção Social Especial da Endereço: Secretaria de Estado de Assistência Social - SAS

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, fone: (068) 3227 -4254 e (068) 3226 - 7366.

## **CASAS-ABRIGO**

Entidade: Casa Abrigo Mãe da Mata  
Município: Rio Branco

Entidade: Casa Abrigo do Juruá  
Município: Cruzeiro do Sul

Atenção: Este serviço possui acesso restrito e sigiloso  
A Casa Abrigo é uma entidade que recebe mulheres e suas respectivas crianças que correm algum risco de morte, daí a importância de não divulgar seu endereço.  
Para mais informações, consultar outros serviços, como o Departamento **de Proteção Social Especial da Secretaria de Assistência Social – SAS** ou da Rede de Atendimento à Mulher do município ou a Central de Atendimento à Mulher - Disque 180

Entidade: Defensoria Pública Geral do Estado  
Endereço: Rua Custódio Freire, nº 26 – Bairro Bosque CEP: 69.909-460.  
e-mail: [angélica.lopes@ac.gov.br](mailto:angélica.lopes@ac.gov.br)  
Fone: (68) 3223 4304 / 3223 8317

Entidade: Divisão Técnica da criança, Adolescente e Mulher  
Endereço: Rua Antonio da Rocha Viana, 1294 – Vila Ivonete - CEP: 69.908-210.  
Fone: 68 – 3222-8453  
E-mail: [materno.dabs@ac.gov.br](mailto:materno.dabs@ac.gov.br)

Entidade: Instituto Médico Legal  
Endereço: Avenida Antonio da Rocha Viana, 20 – Vila Ivonete CEP: 69.914 – 610.  
Fone: (68) 3244 1300

## **SERVIÇOS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Entidade: Maternidade e Clínica de Mulheres Bárbara Heliodora  
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 811, Centro.  
Tele fax: 68 – 3223 - 5829  
E-mail: [administrativo.crianca@ac.gov.br](mailto:administrativo.crianca@ac.gov.br)

## **SERVIÇO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS**

Entidade: Procuradoria do Estado  
Endereço: Avenida Epaminondas Jácome, 3017.  
Fone: 3224 - 4781

Entidade: Superintendência Regional da Polícia Federal  
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 874.  
Fone: 68 - 3212 - 1202 Fax: 68 - 3223 3565  
Página na internet: [www.dpf.gov.br](http://www.dpf.gov.br)

## **CONSELHO DOS DIREITOS DA MULHER**

Entidade: Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM  
Endereço: Avenida nações Unidas, 2731, Estação Experimental - Fone: 68 – 3227 - 1737  
E-mail: [cedimacre@gmail.com](mailto:cedimacre@gmail.com)

## **ORGANISMOS E SERVIÇOS NÃO-GOVERNAMENTAIS**

Entidade: Centro de Defesa dos Direitos Humanos e Educação Popular – CDHEP  
Endereço: Travessa Cabanellas, Bairro 06 de Agosto.  
Fone: (068) – 3224 – 8864  
E-mail: [cddhep@cddhep.brtdata.com.br](mailto:cddhep@cddhep.brtdata.com.br)

Entidade: Comissão da Mulher Advogada  
Endereço: Avenida 303, Centro Empresarial Rio Branco – Cobertura Fone: 68 - 3223 1693  
Fax: 3224 8040

**Entidade: Conselho Tutelar**  
**Endereço: Rua Floriano Peixoto, 970 – Centro (Próximo a Polícia Federal) CEP: 69.908-030**  
**Fone: (68) 3223 3849/ 3224 – 9630**  
**E-mail: [conselhotutelar@riobranco.ac.gov.br](mailto:conselhotutelar@riobranco.ac.gov.br)**

**Entidade: Programa Sentinela**  
**Endereço: Rua Floriano Peixoto, 970 – Centro**  
**CEP: 69.908- 030**  
**Fone: 3223 6768**  
**E-mail: [sentinelariobranco@yahoo.com](mailto:sentinelariobranco@yahoo.com)**

Entidade: Rede Acreana de Mulheres e Homens - RAMH  
Endereço: Rua Silvestre Coelho, 466, Bosque  
Tele/fax: 68 - 3224 8607  
E-mail: [redaac@mdnet.com.br](mailto:redaac@mdnet.com.br)